PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045799-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 14 AVARA CRIME DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE. MANUTENCÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente encontra-se judicialmente foragido, posto que consta no BNMP, conforme informações ao ID 405938988, mandado de prisão em aberto, por recaptura, em seu desfavor de nº: 0502356-58.2021.8.05.0001.01.0001-26, com data de validade fixada em 20 de julho de 2035, expedido pela Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, devido à prática do delito de tráfico de drogas, tendo sido condenado ao cumprimento de pena de 9 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado. 2. A jurisprudência pátria até mostra ser possível a decretação de prisão domiciliar aos presos em regime mais rigoroso, porém, desde que seu estado de saúde o justifique, o que não é o caso dos autos, mostrando-se insuficiente autorizar o acolhimento do pedido. A prisão domiciliar é cabível em situações excepcionalíssimas, consoante entendimento iurisprudencial, como no caso de portadores de doenca grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o encarcerado, não logrando êxito a defesa em tal demonstração. 3. Ordem denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS Nº 8045799-12.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como Paciente CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045799-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 14 AVARA CRIME DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO, apontando-se como autoridade coatora o JUÍZO DA 14º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA. Relatou o impetrante que CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO foi preso em flagrante delito no dia 20 de agosto de 2023, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva e até a presente data o Ministério Público ainda não ofereceu Denúncia, existindo apenas o auto de prisão em flagrante n.º 8109986-26.2023.8.05.0001. Aduz ser necessário que o paciente seja imediatamente posto em liberdade ou que a prisão seja substituída por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, vez que o mesmo está em estado grave, conforme consta no Id 405934032, dos autos n.º 8109986-26.2023.8.05.0001. Alega que inexiste qualquer motivo que autorize a manutenção da sua prisão preventiva, estando privado de sua liberdade sem ter situação jurídica definida. Informa que o Paciente é um trabalhador e tem residência fixa, não podendo ser considerada uma pessoa violenta ou perigosa e a sua soltura não

interferirá na Instrução do processo. Assevera que a prisão é um fato excepcional e somente deve ser decretada e mantida quando for imprescindível, mais que necessária, para assegurar a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal e, como medida excepcional, deve durar apenas o tempo necessário. Pugnou, por fim, que seja concedida a ordem de habeas corpus, liminarmente, expedindo-se o competente alvará de soltura, a fim de que o Paciente seja imediatamente posto em liberdade. Indeferida a liminar no Id 50800205, o juízo impetrado prestou informações no Id 51246007. A douta procuradoria de justica se manifestou, através de parecer de Id 51499957, no sentido de denegação do habeas corpus e a manutenção do decreto. É o relatório. Salvador/BA, 20 de novembro de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045799-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 14 AVARA CRIME DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO Sabe-se que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar — que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória — são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal. De acordo com as informações contidas nos autos, , no dia 19 de agosto de 2023, por volta das 22h50min, na Rua Manoel Dias, Bairro Pituba, Salvador/BA, o paciente foi preso em flagrante delito na posse de 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca BERSA, numeração suprimida, com 08 (oito) munições, além de outros armamentos. Segundo apurado, policiais militares do grupamento PATAMO/PM, divisão mais especializada de operações policiais, realizavam rondas de rotina em locais "mais sensíveis" desta Capital, e ao transitarem nas imediações da Avenida Magalhães Neto, avistaram um veículo, marca Volkswagem, modelo UP, cor branca, placa OVC3F26, transitando em alta velocidade e de maneira temerária, instante em que as viaturas saíram no encalço de tal veículo, no intuito de realizarem a abordagem. As pessoas que estavam a bordo do veículo passaram a empreender fuga, chegando a efetuar disparos contra as quarnições, e assim que entraram na Av. Manoel Dias da Silva, sentido Amaralina, o condutor subiu a calçada da via, e em seguida, derrubou um poste de energia, sendo que desembarcaram do carro e passaram a efetuar mais disparos contra a guarnição, iniciando uma troca de tiros. Os quatro indivíduos que estavam a bordo do veículo foram baleados e foram recolhidas no local as armas de fogo utilizada pelos indivíduos, sendo uma arma de fogo, tipo pistola, marca Bersa, calibre 09mm (nove milímetros), com numeração suprimida; uma arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre 380 (trezentos e oitenta), numeração suprimida; uma arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre .40 (ponto quarenta), numeração suprimida e uma arma de fogo, tipo pistola, marca Imbel, calibre .40 (ponto quarenta), com numeração suprimida, além de 88 (oitenta e oito) munições de calibre .40 (ponto quarenta) e 45 (quarenta e cinco) munições de calibre 9mm (nove milímetros). Segundo os policiais, foi providenciado o imediato socorro dos indivíduos no Hospital Geral do Estado, e após procedimento médico, fora constatado o óbito de três deles, sobrevivendo

apenas o ora paciente. Na decisão o MM. Juiz consignou que: "(...) O fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, entendo que estão presentes. Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 10/20, ID 405934032 e do auto de exibição e apreensão à fl. 31, Id 405934032. Em consulta aos sistemas e-SAJ, PJe, BNMP e SEEU, encontramos registros de antecedentes criminais em desfavor do Flagranteado, conforme certidões acostadas aos Ids 405938989 e 405938991, sendo uma sentença penal condenatória, de nº 0551954-25.2014.8.05.0001, prolatada pela 17º Vara Criminal da Comarca de Salvador, a qual condenou-lhe ao cumprimento de 5 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto em razão da prática do delito de roubo majorado, transitada em julgado em 02 de fevereiro de 2023. Sendo assim, verifica-se que tais antecedentes criminais não foram suficientes para a contenção da continuidade da sua conduta delitiva. promovendo uma instabilidade no que tange à ordem pública. Outrossim, o Flagranteado encontra-se judicialmente foragido, posto que consta no BNMP, conforme informações ao ID 405938988, mandado de prisão em aberto, por recaptura, em seu desfavor de nº: 0502356- 58.2021.8.05.0001.01.0001-26, com data de validade fixada em 20 de julho de 2035, expedido pela Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, devido à prática do delito de tráfico de drogas, tendo sido condenado ao cumprimento de pena de 9 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado. Dessa forma, o perigo no estado de liberdade do Flagranteado está revelado na necessidade, visando, sobretudo, resquardar a ordem pública, de modo a evitar a reiteração de condutas delitivas por parte deste, posto que a forma como o delito foi praticado evidencia um grau elevado de periculosidade quanto ao Autuado." Entendo que, no caso em tela, afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP. Infere-se que a decisão de primeiro grau restou bem fundamentada, com base em elementos convincentes (gravidade concreta do delito, consistente na quantidade de armas apreendidas). Também a análise dos autos revela que o paciente dedica sua vida na prática de crimes, tendo contra sim diversas ações penais e condenação, sendo uma delas no Rio de Janeiro onde se encontra em aberto um mandado de prisão de n.º 0511723-63.2014.8.19.0001.01.0004-11 da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ. Ora, revelada está a gravidade concreta do crime praticado, em especial pelo modus operandi, vez que dispararam as armas contra os policiais. Diante disso, o Estado-juiz não pode quedar-se inerte e fechar os olhos para a realidade de condutas graves como a constante dos autos, uma vez que a sociedade reclama medidas ágeis e eficazes no combate a criminalidade, para que se possa salvaguardar a tranquilidade pública, a paz social e a credibilidade das instituições constituídas. Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da nãoculpa. A gravidade do delito, revelada pelo modus operandi, fundamenta a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (no qual insere-se a própria credibilidade da justiça face a reação do meio à

prática criminosa). Quanto ao pedido de concessão da prisão domiciliar ao paciente, baleado, o mesmo teve os cuidados no hospital onde foi levado pelos policiais, não tendo nos autos nenhuma informação de que, custodiado, não receber os cuidados devidos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". 2. A afirmação de que o paciente é acometido por enfermidade grave, corroborada por laudos particulares e não específicos sobre a possibilidade de permanecer em cárcere, não traduz a imediata necessidade de revogação da prisão, uma vez que é necessário comprovar a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. 3. Consta das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau que o paciente vem recebendo tratamento médico adequado, tendo sido, inclusive, internado em 7/9/2019, com alta em 8/10/2019. 4. 0 decisum impugnado encontra amparo no entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" ( RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015). 5. Recurso improvido. (STJ - RHC: 119643 MG 2019/0318440-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A negativa de concessão de prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso, porquanto o Tribunal de origem ressaltou que o Paciente, apesar de ser portador de cardiopatia, está recebendo o devido tratamento médico na unidade prisional, além de ter direito a acompanhamento externo com médico cardiologista particular. 2. Assim, a alegação defensiva de que houve a concessão de prisão domiciliar em processo criminal diverso não tem qualquer influência no caso concreto, considerando que deve ser analisada a situação atualizada em que se encontra o Recluso, o qual, repita-se, está recebendo o devido tratamento médico no presídio, não tendo a Defesa se desincumbido do ônus de refutar referidas informações. 3. Não se admite inovação recursal nas razões do agravo regimental. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 792684 ES 2022/0402443-3, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023) Vale salientar, preliminarmente, que a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe

ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e a adequação da medida (RHC n. 94.116/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018). Desta forma, entendo não ser necessária a prisão domiciliar, neste momento, mas sim a transferência da interna para instituição prisional adequada ao tratamento. Ressalto que os motivos que ensejaram a prisão preventiva mantêm-se incólumes, inexistindo fato novo capaz de ensejar um juízo diverso de outrora proferido, dada a gravidade dos crimes apurados, somando-se a isso, o comportamento do paciente que, juntamente com os demais acusados, disparam as armas contra os policiais que deram voz de prisão, sendo certo que a prisão preventiva faz-se necessária à espécie, como uma forma de impedir que o paciente em liberdade pratiquem atos criminosos em razão de reiteração delitiva em sua ficha criminal. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM. Salvador, de de 2023. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR